



EJLC

Nº 70063247100 (Nº CNJ: 0010088-68.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SERASA. CARÊNCIA DE AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO.

1. Inexiste dever da parte requerida em exibir a missiva de notificação prévia ou histórico das inscrições, eis que não se trata de documento comum entre as partes, porém mera prova documental de cumprimento de mandamento legal. Precedentes.
2. Caracterizada a litigância de má fé, quando a parte autora ajuíza várias ações exhibitórias contra a SERASA, ao invés de uma só para obter a exibição da notificação prévia. Condenada a parte autora ao pagamento de indenização correspondente a 20% sobre o valor da causa.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063247100 (Nº CNJ: 0010088-68.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RAPHAEL PUGENS

APELANTE

SERASA S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



EJLC

Nº 70063247100 (Nº CNJ: 0010088-68.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. MARCO ANTONIO ANGELO.**

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RAPHAEL PUGENS** objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a ação cautelar de exibição de documentos, processo nº 001/1.14.0242391-9, que lhe move **SERASA S.A.**

Assim restou lançado o dispositivo sentencial:

Ante o exposto, tendo como caracterizada a falta de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL, atribuindo à autora o pagamento das custas processuais, embora suspensa a exigibilidade dessa verba pela gratuidade que a ela concedida.

E sem prejuízo dessa suspensão, na forma do art. 14, II, III e IV, do CPC, condeno a requerente a pagar ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, multa por ato atentatório à jurisdição, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Houve a interposição de embargos declaratórios, que não foram acolhidos.

A **parte autora**, em seu apelo, sustenta que as demandas descritas dizem respeito a débitos distintos; que os processo não são



EJLC

Nº 70063247100 (Nº CNJ: 0010088-68.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

conexos, não havendo litispendência; que não há má-fé; que a alegação da magistrada é sem nexos e pode dar ensejo a sanções administrativas e pedido de desagravo; que o advogado tem liberdade para tomar a decisão de como defender seu cliente; que distribuiu várias ações para fins de celeridade; que requereu cópia da notificação prévia em relação ao débito de R\$ 4.057,14 do banco Santander, sendo que seu pedido administrativo não foi atendido; que a decisão implica em supressão da ação cautelar; que a ação tem natureza satisfativa e há interesse de agir; que requer a própria notificação prévia e não o contrato.

Pedi o provimento do recurso e a retratação do MM. Juízo quanto às colocações indevidas que devem ser riscadas dos autos, sob pena de pedido formal de desagravo perante a OAB, além de outras medidas administrativas.

Dispensado o preparo, pois o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Citada, a parte ré apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Cumpridas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA (RELATOR)

Conheço do recurso, uma vez que adequado e tempestivo.

Passo à análise dos pontos controvertidos, de forma destacada.

FATO EM DISCUSSÃO



EJLC

Nº 70063247100 (Nº CNJ: 0010088-68.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A parte autora alegou, na inicial, ter procurado a parte ré para obter cópia da notificação prévia, sendo-lhe negado tal pedido. Afirma ter enviado carta AR, que foi recebida em 12/12/2013, buscando o documento, sem que o mesmo tenha sido enviado.

CARÊNCIA DE AÇÃO.

Inexiste dever da parte requerida em exibir missiva de notificação prévia ou histórico de inscrições, eis que não se tratam de documentos comuns entre as partes, porém mera prova documental de que houve inscrição.

A exhibitória exige a presença de documento comum às partes, cuja notificação ou histórico de inscrições não se enquadram nesta tipificação.

Neste sentido, o seguinte precedente deste colegiado:

EXIBITÓRIA. MISSIVAS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO NÃO ABARCADA PELO ART.844 DO CPC. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048833800, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 24/07/2012)

O voto de digna Desembargadora MYLENE MARIA MICHEL é luzente em bem expor os limites da controvérsia, com apurada concisão e objetividade, o qual transcrevo:

O art. 844 do CPC elenca as hipóteses em que a ação exhibitória tem cabimento, e nele não se enquadra a pretensão do autor.



EJLC

Nº 70063247100 (Nº CNJ: 0010088-68.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ora, o documento próprio ou comum a que alude o inciso II do mencionado dispositivo é aquele representativo da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, no que não se insere uma simples notificação, procedimento meramente operacional do arquivista.

O autor, afinal, deve ter perfeita ciência de haver recebido ou não a missiva notificatória prévia da inscrição negativa. E assim sendo, cabe-lhe, ou não, buscar judicialmente o que entender de direito, sem maiores desdobramentos em ações desnecessárias (binômio necessidade-utilidade). Ou, por assim dizer, sem mais delongas.

Ainda, no mesmo sentido precedente específico em relação ao pedido de histórico das inscrições:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. Pedido de exibição de histórico referente a registro negativo de crédito que já constou em nome da autora nos cadastros de inadimplentes da requerida, com data de inscrição e exclusão. Necessidade de comprovação da existência da anotação e da efetiva utilidade da exibição. Ausência de interesse de agir. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS SERÃO ARCADAS PELA PARTE AUTORA. Documentos requeridos juntados aos autos pelo réu. Ônus sucumbenciais, no entanto, a cargo do autor, por aplicação do princípio da causalidade, pois o réu não estava obrigado a exibir os documentos. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045466208, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 22/11/2012)



EJLC

Nº 70063247100 (Nº CNJ: 0010088-68.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Enfim, o que se exhibe é somente o documento comum e não outro embora revele a parte adversa interesse de conhecê-lo para embasar futura demanda.

Assim, deve ser mantida a sentença que sob os mesmos fundamentos extinguiu a ação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO.

Requer a apelante o afastamento da sua condenação ao pagamento da indenização por litigância de má-fé, como previsto no § 2º do art. 18 do Código de Processo Civil.

Asseverou a magistrada de primeiro grau que a parte autora ajuizou, além da presente exhibitória, outras nove demandas similares ou idênticas contra a mesma ré.

Neste ponto, a própria autora/apelante não contesta a alegação de que entrou com 10 processo de exibição de documentos (processos nºs 1.14.0250083-2, 1.14.0260177-9, 1.14.0250104-9, 1.14.0267554-3, 1.14.0244038-4, 1.14.0248522-1, 1.14.0005636-6, 1.14.0054944-3 e 1.14.0253125-8, em trâmite na 2ª, 4ª, 7ª, 9ª, 12ª, 15ª, 18ª Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre, respectivamente) representando a mesma parte autora contra a mesma parte ré buscando, em todos, a exibição das missivas de notificação prévia, sendo uma demanda para cada inscrição. Para justificar seu ato, asseverou que pretendia maior celeridade na busca dos direitos do seu cliente e bradou pela sua autonomia perante seu cliente

Efetivamente, litigou a parte autora com abuso, deixando de atentar aos princípios da economia, celeridade processual e segurança jurídica, não havendo justificativa plausível à forma como busca exhibir os contratos em questão.



EJLC

Nº 70063247100 (Nº CNJ: 0010088-68.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A justificativa apresentada não convence, sendo muito mais célere ter ajuizado apenas uma única ação em que buscasse todos os documentos. A ação da parte autora foi temerária e injustificável.

O que se apura nos autos não deve e não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta a princípios constitucionais. Autorizar o que pretende o procurador da parte autora seria investir contra tudo o que se busca atualmente que é a prestação jurisdicional rápida e eficaz, deixando o profissional de contribuir com a diminuição da quantidade de processos que tramitam junto ao poder judiciário.

Nos dizeres de **NELSON NERYJUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY** *in* Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., 2007, o litigante de má fé “*é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer o que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. As condutas aqui definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14*”.

Desta forma, pelo fato de o advogado da parte autora ter ingressado com quatro processos de exibição de documentos contra a mesma parte, mantenho sua condenação de pagar a indenização por litigância de má-fé, no percentual de 20% calculado sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 14, II, III e IV, todos do Código de Processo Civil.

Explicito que inexistente a suspensão da obrigação por litigar a parte autora com o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, porquanto ponto não abrangido pelo favor constitucional.



EJLC

Nº 70063247100 (Nº CNJ: 0010088-68.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Por fim, é de se salientar que não há na decisão guerreada um ponto sequer de ofensa aos causídicos apelantes que justifique seus pedidos de mandar riscar partes da decisão. Aliás, sequer mencionam que partes seriam estas.

A decisão foi tomada de forma técnica e impessoal, não merecendo qualquer ressalva, sendo que o mesmo não pode ser dita dos embargos declaratórios apresentados e da apelação interposta.

Por tudo, ao invés do ilustre advogado fazer ameaças à MMA. Juíza de Direito, ou tecer críticas ao poder Judiciário, deveria haver uma reformulação da forma de sua atuação quando é manifesta a intenção outra que não obter uma prestação jurisdicional célere e efetiva, eis que ajuizou inúmeras ações para a mesma finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, o voto no sentido negar provimento ao apelo, mantida a sentença na íntegra.

É o voto.

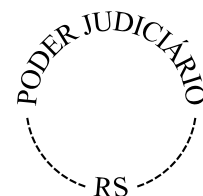
DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO ANTONIO ANGELO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL - Presidente - Apelação Cível nº 70063247100, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EJLC

Nº 70063247100 (Nº CNJ: 0010088-68.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA LUCIA BOUTROS BUCHAIN ZOCH
RODRIGUES